



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19994.000384/2008-17
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.180 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de Novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IND. DE PLÁSTICOS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 13/10/2004. O lançamento constitui crédito sobre:

a) os valores pagos a contribuintes individuais omitidos das folhas de pagamento, segundo a fiscalização. Através da escrituração contábil foram identificados pagamentos a terceira empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, considerados pela fiscalização como pagamento de pro labore por triangulação. O relatório fiscal informa que a recorrente autuada, doravante denominada recorrente principal, possuía débito e portanto estaria impedida de distribuir lucros aos sócios. Como são os mesmos sócios da empresa Linde Prestação de Serviços Ltda, aquela pagava a esta última como contraprestação por serviços prestados a fim de permitir a retirada na forma de distribuição de lucros; e

b) os valores pagos a contribuintes individuais omitidos das folhas de pagamento, segundo a fiscalização. Através da escrituração contábil foram identificados pagamentos a pessoas físicas sob os títulos de “Plano de Incentivo a Promotoras” e “Ajuda de Custo a Promotoras”.

Seguem transcrições do acórdão recorrido:

Acórdão:

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A empresa que apresenta GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringe o disposto no art. 32, inciso IV, § 5.º da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.528/97.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

...

Trata-se de infringência ao inciso IV, § 5º, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, e infração ao inciso II, do art. 284, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, porque a empresa apresentou GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias; ou seja, foi omitida pela autuada, nas GFIPs, informações de fatos geradores de contribuições previdenciárias: a) relativos aos pagamentos de pró-labore em favor de Osni de Oliveira e de Leopoldo Adolfo Schmalz, por intermédio de notas fiscais de prestações de serviços emitidas pela empresa Linde Prestação de Serviços S/C Ltda, onde os referidos segurados são os únicos sócios; referente ao período de 07/1999 a 07/2004; b) relativos aos pagamentos de segurados contribuintes individuais (autônomos/pessoas físicas), como "plano incentivo a promotoras" e

"ajuda de custo a promotora"; referente ao período de 01/2002 a 07/2004. Mais detalhes, sobre os fatos, estão especificado no Relatório Fiscal da Infração e documentos em anexo (fls. 01/13).

Contra a decisão, os recorrentes interpuseram recursos voluntários, onde reiteram as alegações iniciais que, em conjunto, são:

3.1. Da remuneração paga aos representantes comerciais (fls. 27/29): Este tipo de remuneração é para pagar despesas a título de reembolso de viagens aos representantes comerciais contratados pela impugnante, para viabilizar as vendas de produtos, conforme garante o contrato de representação comercial. Os representantes comerciais contratam promotoras de venda de mercadorias. Mas é a autuada que faz o pagamento das despesas com hospedagem e alimentação das promotoras de vendas, sem qualquer vínculo de emprego. O INSS não tem competência para desconsiderar o contrato de representação comercial, nem para tributar despesas com viagens. Esta falta de competência do INSS afasta a obrigação da autuada de lançar tais valores nas GFIPs.

3.2. Das remunerações pagas à empresa Lince Prestação de Serviços Ltda (fls. 29/31): Que existe um contrato particular de prestação de serviços de consultoria, e planejamento estratégico, firmado entre a autuada e a empresa Lince Prestação de Serviços Ltda. Não existe legislação que impeça a realização deste tipo de contrato, que está regulado pelos artigos 593 e 594 do Código Civil. O INSS não tem competência para desconsiderar o referido contrato particular de prestação de serviços, nem para tributar os valores que são pagos à empresa Lince Prestação de Serviços Ltda. Que os segurados Osni Oliveira e Leopoldo Adolfo Schmalz já recebem pro labore da autuada, como integrantes do Conselho de Administração, conforme ata em anexo. Este tipo de remuneração não é tributável e não pode ser lançada na GFIP da autuada.

Como se vê, o presente processo de auto de infração é conexo aos processos que têm por objeto os mesmos fatos que ensejaram o lançamento da obrigação principal: 19994.000024/2010-21 e 19994.000022/2010-32.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Considerando a correlação com o processo nº 19994.000022/2010-32, convertido em diligência para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

Antes do exame do mérito, entendo que se faz necessários alguns esclarecimentos:

considerando que se tratava de assessoria e consultoria a várias empresas do grupo, seja verificada a possibilidade ou não de prestação de serviços pelos próprios sócios;

considerando que as empresas compartilhavam o mesmo estabelecimento, seja verificada a possibilidade ou não de terem sido os custos absorvidos por outra empresa do grupo; e

considerando que a contratada iniciou suas atividades em 20/05/1999 e os pagamentos realizados no período de 07/99 a 07/2004, sejam prestados esclarecimentos sobre os débitos mencionados pela fiscalização: data da constituição e a fase de cobrança em que se encontravam em 20/05/1999.

Faz-se necessário que o presente processo seja juntado, após a conversão em diligência, ao processo nº 19994.000022/2010-32 para que, ao final, retornem para esta turma. Prazo para manifestação do recorrente em 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes